

# REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

## Nota justificativa

Com a publicação da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, foram transferidas para as Freguesias novas competências, até então conferidas às Câmaras Municipais, em matéria de licenciamento de algumas atividades.

O Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no que se refere às competências para o licenciamento, veio estabelecer o regime jurídico de atividades diversas como, entre outras, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e realização de festividades e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

O Legislador determinou, no artigo 53.º do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a necessidade de regulamentação, o qual, na falta de regulamentação específica, entende-se ser aplicável às Juntas de Freguesia.

Nestes termos, atento o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea f), n.º 1 do artigo 9.º, na alínea h), n.º 3 do artigo 16.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, nos artigos 1.º, 17.º e 53.º do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte regulamento para o licenciamento das atividades de Venda Ambulante de lotarias, Arrumador de Automóveis e atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

## **Artigo 1.º**

### **Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa conjugado com a alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, bem como do artigo 53.º do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro na redação conferida pelo Decreto-lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto complementada pela alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito e objeto**

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espetáculos.

## **Artigo 3.º**

### **Acesso e exercício das atividades**

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c) do artigo anterior carece de licenciamento da Freguesia.

## CAPÍTULO I

### VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

#### Artigo 4.º

##### **Procedimento de licenciamento**

1- O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de identificação fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de Cartão de Cidadão ou Fotocópia do bilhete de identidade e Fotocópia do cartão de identificação;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- d) Duas fotografias.

2- A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

3- A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes do fim do prazo da sua validade.

4- A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

#### Artigo 5.º

##### **Cartão de vendedor ambulante de lotarias**

1- Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante de lotarias emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.

2- O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3- A atividade de venda ambulante de lotarias só pode ser exercida pelo titular do cartão.

4- O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias só pode ser exibido pelo titular do cartão.

## **Artigo 6.º**

### **Regras de conduta**

1- Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2- É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária as restrições legais em matéria de publicidade.

## **Artigo 7.º**

### **Registo dos vendedores ambulantes de lotarias**

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

## **CAPÍTULO II**

### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**

## **Artigo 8.º**

### **Procedimento de licenciamento**

1- O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis e dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de identificação fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de cartão de Cidadão ou Fotocópia do bilhete de identidade e Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado de registo criminal;

- c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
  - d) Duas fotografias.
  - e) Apólice de seguro de responsabilidade civil.
- 2- Do requerimento devesa ainda constar a zona ou zonas para que e solicitada a licença.
- 3- A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.
- 4- A licença tem validade anual e a sua renovação devesa ser requerida até trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

### **Artigo 9.º**

#### **Cartão de arrumador de automóveis**

- 1- Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
- 2- O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
- 3- O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta de modelo do ANEXO II a este regulamento.

### **Artigo 10.º**

#### **Regras de atividade**

- 1 - A atividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.
- 2 - Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, devesa este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.
- 3 - É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
- 4 - É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

### **Artigo 11.º**

#### **Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

### **Artigo 12.º**

#### **Registo dos arrumadores de automóveis**

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

## **CAPÍTULO III**

### **LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁCTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAS E BAJLES**

### **Artigo 13.º**

#### **Licenciamento**

- 1- A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espetáculos.
  - a) Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Junta de Freguesia.
- 2 - As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0-00 horas até as 9-00 horas.

3- O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9-00 e as 22-00 horas e mediante a autorização referida no artigo 17.º.

4- O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído quando a licença é concedida por período superior a um mês.

### **Artigo 14.º**

#### **Pedido de licenciamento**

1- O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
- b) Fotocópia de Cartão de Cidadão ou Fotocópia do Bilhete de identidade e Fotocópia do Cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão;

3- Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

## **Artigo 15.º**

### **Emissão da licença**

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, por um período de tempo determinado, dela devendo constar a referência ao seu objeto, local de realização, tipo de evento, fixação dos respetivos limites horários, as condições necessárias para preservar a tranquilidade das populações, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## **Artigo 16.º**

### **Condicionamentos**

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
  - a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
  - b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
  - c) Respeite o disposto no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
- 2- Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.



## **Artigo 17.º**

### **Festas tradicionais**

1- Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 - Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

## **Artigo 18.º**

### **Prazos**

1-As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

2- O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

## **CAPÍTULO IV**

### **PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO**

## **Artigo 19.º**

### **Contraordenações**

1- Constituem contraordenações:

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de €60 a €120;
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de €80 a €150;
- c) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de € 60 a € 300;

- d) A realização, sem licença, das atividades previstas no n.º 1 do artigo 13.º, punida com coima de €25 a € 200;
- e) A realização, sem licença, das atividades previstas no n.º 2 do artigo 13.º, punida com coima de €150 a € 220;

2 - A coima aplicada nos termos da alínea c) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social;

3 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 - A negligência e a tentativa são punidas.

### **Artigo 20.º**

#### **Sanções acessórias**

1 - Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

2- A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da junta.

### **Artigo 21.º**

#### **Processo contraordenacional**

1-A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete às Juntas de Freguesia.

2- A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da junta.

3 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita das Freguesias.

## **Artigo 22.º**

### **Medidas de tutela de legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela junta de Freguesia, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Fiscalização**

## **Artigo 23.º**

### **Entidades com competência de fiscalização**

- 1- A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Junta de Freguesia, com como às autoridades administrativas e policiais.
- 2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem às juntas de Freguesia no mais curto prazo de tempo.
- 3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar as juntas de Freguesia a colaboração que lhes seja solicitada.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## **Artigo 24.º**

### **Taxas**

- 1- Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no regulamento e tabela geral de taxas em vigor na freguesia.

2 - As disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas, bem como a fundamentação económico-financeira das mesmas, referentes às atividades descritas no presente Regulamento, encontram-se previstas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia, em vigor.

### **Artigo 25.º**

#### **Tramitação desmaterializada**

Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados no portal eletrónico definido para o efeito ou na sua impossibilidade diretamente nos serviços administrativos da Freguesia.

### **Artigo 26.º**

#### **Legislação subsidiária e interpretação**

1- Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições aplicáveis.

2- As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho pelo presidente da junta.

### **Artigo 27.º**

#### **Remissões**

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

### **Artigo 28.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil, seguinte a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da União das Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas.

Aprovado por unanimidade, na Reunião do Executivo de 08 de janeiro de 2016

Aprovado por unanimidade, na Assembleia de Freguesia de 28 de abril de 2016